

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL

DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS

OFÍCIO - CIRCULAR Nº 07, DE 28 DE JUNHO DE 1990

Senhor Dirigente

Objetivando estabelecer orientação uniforme sobre acumulação de cargos, empregos e funções públicas, a que alude o Decreto nº 99.177, de 15 de março de 1990, alterado pelo de nº 99.210, de 16 de abril de 1990, solicitamos sejam observadas as instruções que se seguem.

I - Em qualquer caso de acumulação de cargos permitida por Lei, é indispensável que haja compatibilidade de horários.

II - Caberá ao órgão ou entidade interessada examinar se os cargos ou empregos são técnicos; a caracterização far-se-á mediante análise das respectivas atribuições.

III - Considera-se cargo técnico ou científico, nos termos do art. 3º do Decreto nº 35.956, de 2 de agosto de 1954, aquele para cujo exercício seja indispensável e predominante a aplicação de conhecimentos científicos ou artísticos obtidos em nível superior de ensino.

IV - Também pode ser considerado como técnico ou científico o cargo para cujo exercício seja exigida a habilitação em curso legalmente classificado como técnico, de grau ou de nível superior de ensino.

V - Os cargos e empregos de nível médio, cuja atribuições lhe emprestem características de "técnico", poderão em face do entendimento firmado no Parecer C.G.R. nº CR/SA 28/29 (in DOU de 15.06.89 - Seção I, pág. 9502), ser acumulados com outro de Magistério (alínea "b", item XVI, do art. 37 da Constituição Federal);

Exemplos: Desenhista, Técnico de Laboratório, Técnico de Contabilidade, auxiliar de Enfermagem, Programador etc.

VI - Os cargos e empregos de nível médio, cujas atribuições se caracterizam como de natureza burocrática, repetitiva e de pouca ou nenhuma complexidade, não poderão, em face de não serem considerados técnicos ou científicos, ser acumulados com outro Magistério.

Exemplos: Agente Administrativo, Assistente de Administração, Agente de Portaria, Datilógrafo etc.

VII - Os servidores em regime de acumulação ilícita, que se encontrem afastados por motivos de férias, acidente de trabalho, licença especial ou auxílio doença, obrigam-se ao cumprimento das determinações contidas no Decreto nº 99.177/90 e Portarias DRH/nº s 15 e 162, no sentido de manifestarem opção por um dos cargos/empregos ocupados. Os atos demissórios, no caso, serão expedidos após o término dos referidos afastamentos.

VIII - Os servidores que respondem a processos administrativos, sobre acumulação de cargos/empregos, devem manifestar opção nos termos e prazos estabelecidos na legislação pertinente, no caso de o inquérito ainda não ter sido concluído. Se a providência não for tomada, o processo deverá seguir trâmite normal.

IX - A suspensão do contrato de trabalho e a licença para tratamento de interesses particulares não descaracterizam o regime acumulatório, porquanto permanece a titularidade dos cargos/empregos ocupados (Parecer C.G.R. H-559, in DOU de 15.09.67 e Parecer/DRH nº 246, de 20.06.90).

X - Não existe vedação para acumular proventos de inativos com remuneração de cargo, emprego ou função no setor público, relativamente aos servidores civis e militares (Parecer C.G.R. nº SA-04, de 20.07.89, in DOU de 21.07.89).

XI - As acumulações de cargos, empregos e funções públicas, verificadas nas fundações, antes ou depois da Lei nº 7.596/87, devem ser examinadas à luz da Constituição em vigor, cujos preceitos são de eficácia plena e aplicação imediata. Não cabe, no caso, a alegação de direito adquirido. (Parecer C.G.R. nº FC-14, in DOU de 19.01.90).

XII - O comprovado ingresso de reclamação junto ao Poder Judiciário impõe seja sobrestado o processo de apuração de situação acumulatória ilícita, pela via administrativa. Deve-se aguardar o pronunciamento da Justiça e dar-lhe fiel cumprimento, após trânsito em julgado.

XIII - Está assegurado o exercício cumulativo de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, que estivessem sendo exercidos em 05.10.88 (art. 17, parágrafo único, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias).

XIV - São considerados cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde aqueles cujas atribuições estão voltadas, exclusivamente e no sentido estrito, para a área de saúde.

Exemplos: Enfermeiro, Farmacêutico, Odontólogo, Técnico de Laboratório.

XV - É lícita a acumulação no caso de professor aposentado que ocupe dois empregos de médico.

XVI - Não se encontra em regime de acumulação o detentor de cargo ou emprego público que seja, também, membro de Conselho Fiscal ou de Administração de empresa estatais ou sociedades de economia mista.

XVII - Não se configura a acumulação de cargos no caso de servidor que exerce cargo ou emprego público e que detém, ainda, credenciamento como leiloeiro oficial, em razão do desempenho dessa atividade e cuja percepção de estipêndio esteja amparada por lei. Não há, na hipótese, vinculação empregatícia, ou seja, inexistente titularidade do cargo ou emprego.

XVIII - A existência de mais de dois contratos de trabalho, ainda que de médicos e/ou de magistério, caracteriza acumulação ilícita.

XIX - A opção por um dos cargos ou empregos, exercidos em comprovada acumulação ilícita, é feita a pedido do servidor e, como tal, não gera, relativamente àquele do qual será dispensado, direito ao saque do FGTS.

XX - Não se aplicam às empresas que tenham sido privatizadas as normas pertinentes no regime de acumulação de cargos, empregos e funções públicas.

2. A relação de servidores em provável regime de acumulação, encaminhada a esse órgão através do Ofício-Circular DRH/SAF/PR nº 004/90, deverá ser devolvida a este Departamento, o mais rapidamente possível, contendo as respectivas ocorrências, nos termos da Portaria DRH/ nº 15, de 24.04.90, in DOU de 26.04.90, Seção II, página 2021.

3. Eventuais pendências de casos da espécie, seja porque se encontrem sob exame neste Departamento, seja por outros motivos devidamente comprovados, não impedem que os servidores envolvidos venham a manifestar opção por um dos cargos ou empregos em data posterior àquela de que trata a Portaria DRH/ nº 162, de 17.05.90, já que o objetivo maior do processo é coibir as situações de acumulação ilícita.

4. Finalmente, solicitamos comunicar a este Departamento eventual abertura de inquérito administrativo sobre o assunto, relacionando os servidores envolvidos e mantendo-nos informados sobre a conclusão dos processos.

Atenciosamente

Maurício Teixeira da Costa
Diretor